

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530/000.517/93-64

Sessão de : 23 de agosto de 1995

Recurso nº: 107.871 - IRPJ - EX: 1992

ACORDÃO Nº 103-16.535

Recorrente: SOS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Não estando a empresa autorizada a se submeter à tributação com base no lucro presumido e, ainda, não possuindo escrituração no momento do lançamento, impõe-se a apuração do montante tributável através do arbitramento. A superveniente apresentação da escrituração não tem o condão de elidir o lançamento feito, já que este não é ato administrativo condicional.

Recurso a que se nega provimento.

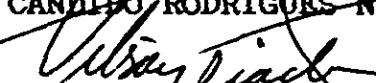
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


CANILBO RODRIGUES NEBUER

- PRESIDENTE


VILSON BLADOLA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



RECURSO Nº: 107.871

ACORDÃO Nº: 103-16.535

RECORRENTE: SOS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Feira de Santana (BA), CGC nº 13.464.078/0001-09, apresenta recurso voluntário a este Conselho, objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Dentre as parcelas versadas no Auto de Infração de fls.02 a 09, permanece em litígio apenas a exigência fiscal relativa ao arbitramento do lucro no exercício de 1992, ano-base de 1991, por falta de apresentação ao fiscal autuante da escrituração contábil e fiscal da empresa.

Diz, ainda, o auto de infração que, a falta de escrituração foi confirmada pela própria contribuinte através da declaração de fls. 17, e que a empresa estava impedida de apresentar sua declaração de rendimentos com base no lucro presumido, uma vez que sua receita operacional provinha exclusivamente da prestação de serviços.

A vista da inexistência de escrituração, o lucro foi arbitrado com base no percentual de 43% sobre a receita bruta operacional declarada, tendo em vista que a contribuinte já havia apresentado espontaneamente as declarações relativas aos exercícios de 1988 e 1989, pelo lucro arbitrado.

Após a obtenção de prorrogação de prazo, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 22 a 25, argumentando, em síntese:.



ACORDÃO Nº: 103-16.535

1. que possuía escrituração gravada em disquetes, porém, deixou de rodar os relatórios e demonstrações financeiras, em virtude de ter optado pelo lucro presumido, que no caso, se apresentava mais vantajoso;

2. que deixou de atender prontamente às solicitações do fiscal autuante, face as dificuldades de localizar a documentação, arquivada parte na empresa e outra parte no escritório de contabilidade;

3. que não é verdadeira a declaração que assinou confessando que não possuía escrita contábil, e que a escrita existe e sempre esteve à disposição do fisco (?);

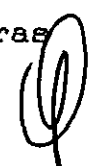
4. que o arbitramento é medida excepcional a ser utilizada em casos extremos, quando as irregularidades existentes na escrituração sejam de tal ordem que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido;

5. aduz ainda, que a Lei nº 8.383/91 estendeu às prestadoras de serviços o direito de declarar pelo lucro presumido, e se essa forma de tributação deixou de ser proibida é porque nenhum prejuízo traz ao erário;

Conclui, postulando que seja acolhida sua declaração com base no lucro presumido, aplicando a retroatividade da Lei nº 8.383/91. Caso contrário, pede o cancelamento do lançamento pelo lucro arbitrado, com efetivação de outro, ainda que de ofício, mas pelo lucro real como apurado - Diário pág. 01 a 97 (?).

Na informação fiscal de fls. 27 e 28, o autor do procedimento se manifestou pela manutenção integral do feito.

Pela decisão de fls. 22/26, a autoridade de primeiro grau julgou procedente em parte a ação fiscal, para excluir outras



ACORDAO Nº: 103-16.535

parcelas, porém, manteve integralmente a exigência em litígio, por entender que:

1. não houve aodamento por parte do fisco, pois entre a intimação para apresentar os documentos fiscais e a declaração de que não possuía escrituração, decorreram vinte e dois dias, só depois é que veio a lavratura do auto de Infração;

2. que uma declaração de autoria da empresa, lavrada em linguagem que, com absoluta certeza, não é usada pelo fisco, e em papel timbrado da empresa, com aposição de dois carimbos dela, não pode agora ser renegada pela própria autora. Ressalta ainda, que se a escrita existisse e fosse aproveitável, teria sido apresentada durante a ação fiscal ou com a defesa;

3. Por mais razão que tenha a doutrina, há casos em que o arbitramento é a única coisa a ser feita, e um desses casos é o presente, reunidas como estão todas as condições para isso;

4. que a pretendida aplicação retroativa da Lei nº 8.383/91, não figura entre as hipóteses enumeradas no artigo 106 do CTN, que dispõe sobre a aplicação da legislação tributária a ato ou fato pretérito.

Cientificada do decisório em 09.02.94 (AR de fls. 35-verso), a interessada interpôs, em 11.03.94, o recurso de fls. 36 a 39, desta feita, argumentando, em síntese:

1. que a declaração inadvertidamente assinada não passa de ardil do auditor, que dizia que aquele documento se prestava para regularizar a Declaração com base no Lucro Presumido;

2. após ter sido notificada do lançamento, é que foi verificar que aquele documento era, na verdade, uma confissão de que



ACORDAO Nº: 103-16.535

não possuía escrita contábil. Confissão esta que, evidentemente, não é verdadeira, pois o seu lucro real, desde março de 1992, estava apurado e gravado em disquete e o diário, devidamente encadernado remetido para a Junta Comercial como provam a petição datada de 10 de março de 1992, recebida por preposto daquela repartição e a Declaração datada de 11 de março de 1994 (cópias de fls. 40 e 41);

3. Porém, como a lei lhe faculta, apresentou sua declaração pelo lucro presumido, por ser mais vantajoso economicamente (?);

4. Para provar o alegado, a ora recorrente, ao apresentar sua impugnação, carreteou aos autos um exemplar do Livro Diário - documentos de 01 a 97, onde se pode verificar o lucro do exercício (?). Contudo esses documentos sequer foram analisados na decisão de primeira instância;

5. Anexa ao recurso, o livro diário registrado sob o nº 1867, em 07.06.93, pela Junta Comercial e a cópia do LALUR;

6. que as sociedades corretoras de seguros poderão se assim o desejar, optar pela Tributação com base no lucro presumido, desde que não se enquadrem em nenhuma das restrições impostas pelo artigo 5º da Lei nº 8.541/92. E que, se as restrições apareceram a partir de 01.01.93, é porque antes não havia restrição alguma e, por isso mesmo foi necessário criá-las;

7. Transcreve ainda, o artigo 40 da Lei nº 8.383/91 e conclui que nada lhe impedia de apresentar sua Declaração de Rendimentos com base no lucro presumido, no exercício de 1992, ano-base de 1991.

8. que o arbitramento é medida excepcional a ser utilizada em casos extremos;



ACORDÃO Nº: 103-16.535

Finaliza, pedindo provimento ao recurso, para manter o lançamento contido na Declaração de Rendimentos apresentada como base no lucro presumido. Contudo, se assim não entender deste Colegiado, requer a tributação com base no Lucro Real, como apurado no Diário e LALUR, anexos aos autos.

É o relatório.



ACORDAO Nº: 103-16.535

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de arbitramento de lucros por falta de escrituração contábil e fiscal, confirmada pela própria contribuinte através da declaração de fls. 17.

No mérito, insurge-se a recorrente contra a tributação que lhe foi imposta, basicamente com duas linhas de argumentação. A primeira consiste em defender a aplicação retroativa das leis nºs. 8.383/91 e 8.541/92, acolhendo a declaração espontânea pelo lucro presumido. A segunda, defende a apuração do lucro real com base na escrituração apresentada na fase de recurso.

Como é cediço, o lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 do CTN). No caso em exame, a lei vigente impedia a recorrente de optar pela tributação com base no lucro presumido, uma vez sua receita operacional provinha exclusivamente da prestação de serviços (art. 389 do RIR/80).

Além disso, como bem ressaltou a decisão recorrida, a lei nova só se aplica a ato ou fato pretérito quando ocorrer uma das hipóteses previstas no artigo 106 do Código Tributário Nacional, o que não é o caso.

Quanto a falta de escrituração, a cada momento a recorrente apresenta uma versão diferente dos fatos, como se demonstra a seguir:



ACORDÃO Nº: 103-16.535

a) Em 16.04.93, assinou uma declaração dizendo que não possuía escrituração contábil em razão de ter optado pelo lucro presumido (fls. 17);

b) Na impugnação, em determinado momento tenta desmentir a declaração que assinou. Em outro, confirma basicamente o conteúdo da confissão, quando disse que a escrituração estava gravada em disquete, mas que deixou de rodar os relatórios e demonstrações financeiras, haja vista que suas obrigações fiscais daquele exercício estavam cumpridas;

c) No recurso, novamente, se contradiz, quando afirma que a escrituração estava gravada em disquete e o diário, devidamente encadernado remetido para registro na Junta Comercial, como provam a petição datada de 10.03.92, recebida por preposto daquela repartição e a declaração datada de 11.03.94.

Da solicitação do registro do livro diário consta apenas um carimbo, sem data, aposto pelo preposto da Junta Comercial do Estado da Bahia (fls. 40). A declaração de fls. 41, atesta que o livro diário só foi registrado em 07.06.93, não esclarecendo em que data a petição de fls. 40 foi protocolada naquela representação da Junta Comercial.

Por oportuno, registro, que o livro diário só foi anexado aos autos, com o recurso, e que a decisão recorrida fez constar em suas razões de decidir que: "se a escrita existisse e fosse aproveitável, teria sido apresentada, durante a ação fiscal ou com a defesa".

Isso tudo demonstra que, efetivamente, o livro diário só foi autenticado na Junta Comercial e apresentado ao fisco depois do lançamento e da impugnação.



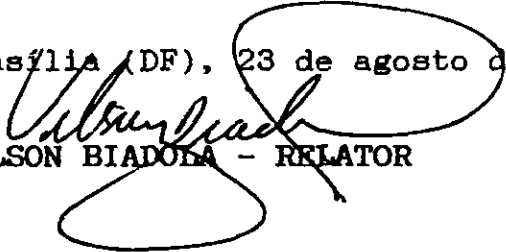
ACORDÃO Nº: 103-16.535

Desta forma, não estando a empresa autorizada a se submeter à tributação com base no lucro presumido e, ainda, não possuindo escrituração, impõem-se a apuração do montante tributável através do arbitramento.

Frise-se, ainda, que consoante jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes, a inexistência de escrituração no momento do lançamento enseja a tributação com base no lucro arbitrado e a superveniente apresentação da escrituração não tem o condão de elidir o lançamento feito, já que este não é ato administrativo condicional. (Acórdão CSRF/01.241/82).

Face a todo exposto, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1995.


VILSON BIADOLA - RELATOR

